



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000047

LEI N° 2204 DE 27 DE JUNHO DE 1996

"Institui o Estatuto do Magistério do Município de Santa Bárbara d'Oeste, dando outras providências."

JOSÉ MARIA DE ARAÚJO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Este Estatuto regulamenta a carreira do Magistério Público Municipal, estabelecendo suas atribuições, seus direitos e vantagens, seus deveres, obrigações e responsabilidades.
- Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por integrante do Quadro do Magistério o conjunto dos servidores, que exerçam a função de docentes e especialistas em educação nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria de Educação Municipal.
- Art. 3º - Os docentes e especialistas em Educação que integram o Quadro do Magistério Público Municipal são contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais disposições legais municipais.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000048

Art. 4º - O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de cargos de docentes e especialistas em educação e direção, a seguir indicados:

I - cargos de docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor I.

II - cargos de especialistas em educação e direção:

- a) Professor coordenador;
- b) Diretor de Pré-Escola;
- c) Supervisor de Pré-Escola;
- d) Chefe de Departamento.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - O campo de atuação dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal será o seguinte:

- I - Professor de Educação Infantil: nas classes de Educação Pré-Escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000049

II - Professor I: nas classes de Ensino Regular de 1º Grau (1ª a 4ª séries) e nas classes de Educação de Jovens e Adultos;

III - Professor coordenador: na coordenação e administração de unidades escolares agrupadas;

IV - Diretor de Pré-Escola: na coordenação e administração de unidade escolar com 07 (sete) classes ou mais;

V - Supervisor de Pré-Escola: na orientação, coordenação e supervisão pedagógica;

VI - Chefe de Departamento de Pré-Escola: na superintendência do serviço de Pré-Escola;

VII - Chefe de Departamento de Ensino Regular: na superintendência do serviço de Ensino Regular.

Art. 6º - Compete aos professores (de Educação Infantil e Professor I) planejar, executar e avaliar as atividades didáticas, preparar material didático, participar de reuniões pedagógicas, organizar e dirigir reuniões com os pais de alunos e reuniões festivas.

Art. 7º - Compete ao professor coordenador administrar as unidades escolares agrupadas sob sua responsabilidade.

Art. 8º - Compete ao Diretor de Pré-Escola administrar a unidade escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000050

- Art. 9º - Compete ao Supervisor de Pré-Escola orientar os professores, fornecendo subsídios ao corpo docente, participando das supervisões nas salas de aulas e realizando reuniões pedagógicas, planejamento e avaliação.
- Art. 10 - Compete ao Chefe de Departamento dirigir, sob as diretrizes do Secretário de Educação do Município, todo o serviço referente à sua área de atuação.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

- Art. 11 - Os cargos serão preenchidos mediante concurso público, acesso ou em comissão.

Parágrafo Único - A admissão em cargos efetuar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, regulamentado por lei ou decreto municipal, de acordo com normas estabelecidas em edital próprio.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS

- Art. 12 - Para o preenchimento dos cargos das funções a que se refere o artigo 4º, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Professor de Educação Infantil A: curso de 2º grau, com habilitação em pré-escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000051

II - Professor de Educação Infantil B: curso de Pedagogia com habilitação em magistério para a pré-escola ou outra licenciatura obtida em curso superior de duração plena, acrescida da formação em curso de 2º grau com habilitação em pré-escola;

III - Professor I: habilitação específica de 2º grau;

IV - Professor Coordenador e Diretor de Pré-Escola: licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar, tendo no mínimo 03 (três) anos de exercício em função docente e/ou de Especialista de Educação na rede municipal.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos do Quadro do Magistério Municipal é a seguinte:

I - Professor de Educação Infantil: 22,5 horas semanais (20 horas-aula e 2,5 horas/atividade);

II - Professor I (Ensino e Educação de Jovens e Adultos): 22,5 horas semanais (20 horas-aula e 2,5 horas/atividade);

III - Professor coordenador e Diretor de Pré-Escola: 42,5 horas semanais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000052

IV - Supervisor de Pré-Escola: 42,5 horas semanais;

V - Chefe de Departamento: 42,5 horas semanais.

§ 1º - Os professores I e de Educação Infantil, mediante autorização do Chefe de Departamento, poderão assumir 02 (duas) classes, cumprindo jornada de 42,5 horas semanais (40 horas-aula e 2,5 horas/atividade).

§ 2º - Ao final de cada ano proceder-se-á a remoção, a escolha e atribuição de classes e aulas de acordo com normas estabelecidas neste Estatuto.

§ 3º - As horas-atividade destinam-se:

I - à atualização e ao aperfeiçoamento pedagógico do docente;

II - à reunião pedagógica e de pais;

III - a tarefas relacionadas ao processo educativo.

CAPÍTULO VI

DO INGRESSO E ATRIBUIÇÃO

Art. 14 - Para fins de ingresso no Quadro do Magistério Municipal, serão oferecidas as vagas remanescentes da remoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000053

§ 1º - Para fins de atribuição de classes ou aulas aos docentes, será obedecida a classificação final obtida em concurso público e classificação de cadastro seletivo, quando for o caso.

§ 2º - Após o ingresso e atribuição, as classes vagas remanescentes serão oferecidas como segunda classe aos professores titulares, com jornada compatível, seguindo a mesma ordem de classificação.

CAPÍTULO VII

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DO ACESSO E PROMOÇÃO

Art. 15 - O acesso é a passagem do docente para o cargo de especialista em Educação, obedecidos os requisitos para seu preenchimento.

Art. 16 - O acesso realizar-se-á após a habilitação em processo seletivo interno.

§ 1º - Para concorrer ao processo seletivo interno para efeito do acesso, o docente deverá ter completado o interstício mínimo de 03 (três) anos no cargo até a data de sua realização e possuir os requisitos exigidos para o cargo a que concorrerá.

§ 2º - Os professores de Educação Infantil A e B, poderão ter acesso ao cargo de Professor Coordenador, independente de processo seletivo, mediante nomeação em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000054

- Art. 17 - Não havendo número suficiente de docentes aprovados, será realizado concurso público para preenchimento de vagas.
- Art. 18 - Havendo empate na classificação terá preferência, sucessivamente:
- I - o admitido há mais tempo no cargo atual;
 - II - o que ingressou há mais tempo na rede de Ensino Municipal;
 - III - o que ingressou há mais tempo na rede de ensino.

Art. 19 - Os professores classificados como Professores de Educação Infantil A, serão automaticamente promovidos para Professor de Educação Infantil B, no mesmo nível em que estiverem, dispensada a exigência de concurso público interno, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no art. 12, II desta Lei.

Art. 20 - A evolução horizontal dos integrantes do Quadro do Magistério para níveis superiores será feita de acordo com o disposto para os demais servidores da Administração Municipal, nos termos estabelecidos em Lei, e, em especial, neste Estatuto .

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO

Art. 21 - A remoção consiste na mudança do integrante do Quadro do Magistério de uma unidade escolar para outra, dentro do Município, obedecendo o campo de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000055

Art. 22 - A remoção voluntária proceder-se-á por permuta ou a pedido do interessado, podendo o professor participar de apenas uma modalidade por ano.

§ 1º - Da remoção por permuta:

I - ocorrerá a pedido de ambos os interessados, em requerimento único dirigido ao Secretário Municipal de Educação e protocolado até 15 dias antes da remoção por mérito;

II - têm direito a remoção por permuta os profissionais com 03 (três) anos ou mais de exercício no cargo, contados até 30 de novembro do ano em vigor;

III - a remoção por permuta será realizada antes da remoção por mérito;

IV - o profissional que permutar cargo ficará impedido de participar de remoção por permuta no ano seguinte, podendo, porém participar da remoção por mérito.

§ 2º - Da remoção por méritos e títulos:

I - ocorrerá a pedido do interessado através de requerimento ao Secretário Municipal de Educação e obedecerá classificação, segundo os pontos apurados a partir de:

a) são considerados méritos:

1) tempo de serviço no cargo ocupado até 30 de novembro do ano em vigor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000056

2) resultado da avaliação de desempenho elaborada pela equipe responsável, nomeada pela Secretaria Municipal de Educação.

b) são considerados títulos:

1) cursos de atualização, realizados na área de Pré-Escola e/ou das séries iniciais de ensino de 1º Grau, nos últimos 03 (três) anos;

2) cursos de especialização em pós-graduação nas áreas de pedagogia ou de outras áreas afins;

3) diplomas de mestre/doutor das áreas de pedagogia ou de outras áreas afins.

§ 3º - A avaliação de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - a avaliação de desempenho no serviço será determinada pela Secretaria Municipal de Educação, baseando-se em: cooperação, assiduidade, pontualidade e qualidade de trabalho;

II - os pontos atribuídos à avaliação de desempenho serão válidos para processos de remoção.

Art. 23 - O processo de remoção sempre deverá preceder ao de ingresso e de acesso; somente poderão ser oferecidas aos candidatos ao ingresso e ao acesso as vagas remanescentes do processo de remoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000057

§ 1º - Os professores serão chamados para escolha de classe, obedecendo-se a ordem decrescente de classificação, ficando vedada a retratação após a formalização da escolha.

§ 2º - O professor titular de duas classes, quando chamado a escolher, segundo a classificação, poderá:

a) desistir, por escrito, de uma das classes, passando esta classe a constituir vaga potencial;

b) remover-se de uma das classes, permanecendo com a segunda classe;

c) remover-se de ambas as classes.

§ 3º - O professor titular de uma classe e que, também, tenha a função de professor coordenador, ao remover-se, perderá automaticamente esta função, a partir da data do desligamento da escola da qual se remover.

Art. 24 - Ocorrendo empate na classificação para remoção, beneficiar-se-á o integrante do quadro do magistério que:

I - tiver maior tempo no exercício do cargo ocupado;

II - tiver maior tempo no ensino público municipal;

III - tiver maior idade;

IV - tiver maior número de filhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000058

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 25 - Poderá ser contratado, excepcionalmente, professor em caráter temporário, para substituições ou classes vagas, quando não houver pretendente entre os professores aprovados em concurso público.

§ 1º - A contratação não poderá, em hipótese alguma, exceder ao término do correspondente ano.

§ 2º - Poderá ser designado, excepcionalmente, professor coordenador sem a habilitação prevista neste estatuto, desde que, nas unidades escolares agrupadas, não haja professores que preencham os requisitos necessários.

§ 3º - Durante o mês de janeiro de cada ano, a Secretaria Municipal de Educação abrirá inscrições para cadastramento de professores substitutos, mediante a apresentação de títulos, sendo que a classificação será regulamentada por Decreto, considerando as mesmas condições para os concursados.

CAPÍTULO IX DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO NOTURNO

Art. 26 - Considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado no período das 19h00 (dezenove horas) às 22h00 (vinte e duas horas).

Art. 27 - A gratificação por trabalho considerado noturno, nos termos do artigo anterior, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor percebido em decorrência das horas-aula ministradas nesse período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000059

Parágrafo Único - Tratando-se de especialista em educação, a gratificação será calculada sobre o valor que corresponder às horas de serviços prestados no período considerado noturno por esta lei.

CAPÍTULO X

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 28 - Serão considerados como tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal:

I - a licença gestante;

II - as faltas abonadas de 06 (seis) ao ano, não sendo permitidas 02 (duas) em um mesmo mês;

III - a licença nojo de 03 (três) dias consecutivos por falecimento em família de: pai, mãe, filho e cônjuge;

IV - a licença gala de 03 (três) dias consecutivos por ocasião de casamento, contados da realização do ato civil;

V - a licença prêmio gozada de 01 (um) mês para 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestado, desde que o funcionário não exceda, em sua frequência o limite de 30 (trinta) faltas abonadas nesse período;

VI - a licença para adoção de criança ou de guarda judicial prevista na CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas);

VII - outros afastamentos previstos em lei.

Art. 29 - Não serão considerados como de efetivo exercício, no Magistério Público Municipal, os casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000060

- I - suspensão de contrato de trabalho;
- II - suspensão disciplinar;
- III - afastamento por licença saúde e faltas não abonadas.

Art. 30 - O professor ou especialista em educação poderá ser licenciado:

- I - por motivo de doença;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou afetado de doenças graves ou contagiosas;
- III - na gestação;
- IV - por motivo de casamento até 03 (três) dias;
- V - compulsoriamente, como medida profilática;
- VI - licença-prêmio.

Parágrafo Único - O professor ou especialista em educação licenciado nos termos do inciso I, deste artigo, não poderá dedicar-se a nenhuma atividade remunerada, sob pena de ser revogada a licença e de ser demitido por abandono de emprego, caso não reassuma sua função dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XI

DOS AFASTAMENTOS E FÉRIAS

Art. 31 - O docente e/ou especialista em educação poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitando-se o interesse do Poder Público, para os seguintes fins:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000061

I - exercer a função de designação em confiança;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em funções previstas pelas unidades municipais;

III - os afastamentos referidos no inciso I serão concedidos sem prejuízo de remuneração e das demais vantagens do cargo, devendo o especialista ou docente cumprir o regime de trabalho do titular que vier a substituir, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo que melhor lhe convier.

Art. 32 - O integrante do Quadro de Magistério gozará de férias anualmente de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - É proibido descontar do período de férias qualquer falta ao trabalho, a título de compensação.

Art. 33 - O docente ou especialista em educação, além das férias regulamentares, será dispensado durante o período de recesso escolar de julho e dezembro, podendo ser convocado, a critério da Secretaria Municipal de Educação, para atividades de planejamento, avaliação e treinamento.

CAPÍTULO XII

DAS VAGAS

Art. 34 - As classes para a remoção por mérito são classificadas como vagas iniciais e vagas potenciais.

§ 1º - São vagas iniciais:

I - as classes que serão instaladas pela primeira vez e resultantes da expansão da rede municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000062

II - as classes que estavam vagas e sob a regência do professor não concursado;

III - as classes que estavam sob a regência dos professores concursados, que tenham assumido o exercício da docência, por escolha realizada, após o processo inicial e preenchimento de cargos;

IV - as classes que se tornaram vagas, após a última remoção, por falecimento, desistência, demissão ou dispensa de responsável pela regência.

§ 2º - São vagas potenciais as classes vagas, resultantes da escolha do professor, no decorrer do processo de remoção.

Art. 35 - As vagas serão escolhidas em sessão pública, no início da qual será apresentada a relação de vagas iniciais.

Parágrafo Único - As vagas potenciais que surgirem durante a sessão de escolha, deverão ser de imediato anunciadas, antes de dar-se prosseguimento ao processo.

Art. 36 - Os professores removidos iniciarão o exercício na classe para a qual foram removidos no primeiro dia letivo do ano seguinte.

Art. 37 - O Secretário da Educação dará imediata ciência à Secretaria de Administração Municipal das remoções ocorridas.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000063

CAPÍTULO XIII

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 38 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, que contribuam para ampliação de seus conhecimentos;

II - contar com a assistência técnica que estimule a melhoria e seu desempenho profissional;

III - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de atualização e especialização profissional, na forma da Lei;

IV - opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

V - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático adequados e suficientes para o exercício de suas funções;

VI - oferecer sugestões para subsidiar decisões sobre atividades da unidade escolar;

VII - dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000064

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 39 - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional e, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I - respeitar a Lei;
- II - preservar os princípios e os ideais da Educação;
- III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, desenvolvendo o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;
- IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- V - cumprir as ordens superiores;
- VI - comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- VII - guardar sigilo profissional;
- VIII - respeitar a integridade do aluno em todos os seus aspectos;
- IX - desempenhar as atribuições e funções específicas do Magistério com eficiência, zelo e presteza.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - O Dia do Professor - 15 de Outubro - será solenemente comemorado em todas as escolas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000065

Art. 41 - Fica extinto o Quadro do Magistério anexo à Lei nº 1951, de 15 de outubro de 1991.

Art. 42 - Passarão a constar do Anexo III Quadro de Empregos Permanentes da Lei nº 1951/91, os cargos de:

I - Professor de Educação Infantil - na quantidade de 200 (duzentos) cargos, com carga horária código E acrescida de 2,5 (duas e meia) horas atividade, conforme disposto no art. 13, I desta Lei, sendo:

a) Professor de Educação Infantil A, classificados na forma do inciso I, do Art. 12 desta Lei, com salário Referência 07 (sete);

b) Professor de Educação Infantil B, classificados na forma do inciso II, do Art. 12 desta Lei, com salário Referência 08 (oito).

II - Professor I - na quantidade de 20 (vinte) cargos, com carga horária código E, acrescida de 2,5 (duas e meia) horas atividade, com salário referência 07 (sete), conforme disposto no art. 13, II desta Lei;

III - Diretor de Pré-Escola - na quantidade de 10 (dez) cargos, com carga horária código A, com salário referência 13.

Art. 43 - Passarão a constar do Anexo II - Quadro de Empregos em Comissão, da Lei nº 1951/91, os cargos de:

I - Professor Coordenador na quantidade de 20 (vinte) cargos, com carga horária Código A, com salário referência 13;

II - Supervisor de Pré-Escola na quantidade de 05 (cinco) cargos, com carga horária Código A, com salário referência 14;

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000066

III - Chefe de Departamento na quantidade de 02 para Chefe de Departamento de Pré-Escola e 02 para Chefe de Departamento de Ensino Regular, todos com carga horária código A, com salário referência 15.

Art. 44 - Ficam reclassificados os atuais ocupantes de cargos do Quadro do Magistério da seguinte forma:

I - Os professores de Pré-Escola, em exercício, classificados como I e II passarão para Professores de Educação Infantil A e B respectivamente, mantidos os níveis em que estão enquadrados, sendo os de nível 2 para nível A, nível 3 para nível B, os de nível 4 para nível C e os de nível 5 para nível D;

II - Os professores responsáveis em exercício serão classificados como professores coordenadores, mantidos os níveis em que estão enquadrados, conforme especificado no inciso anterior;

III - Os diretores, em exercício, serão classificados como diretores de Pré-Escola, mantidos os níveis conforme especificado no inciso I;

IV - Os coordenadores de Pré-Escola e Chefes de Seção Técnica de Pré-Escola serão classificados como Supervisores de Pré-Escola, mantidos os níveis conforme especificado no inciso I.

Art. 45 - Os processos de admissão, remoção e acesso dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal obedecerão ao disposto neste Estatuto e em decretos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 46 - As despesas com a execução da presente lei serão cobertas pelas dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



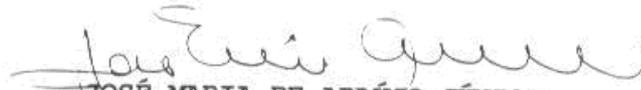
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000067

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1777/88.

Santa Bárbara d'Oeste, 27 de junho de 1996.


JOSÉ MARIA DE ARAÚJO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL